



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3345/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6286/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES PARA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS MALEFÍCIOS DO USO DE CIGARRO ELETRÔNICO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 6286/2022), apresentado pelo nobre Vereador Hingo Hammes, que “dispõe sobre a promoção de ações para conscientização sobre malefícios do uso do cigarro eletrônico”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a promoção de ações para conscientização sobre malefícios do uso do cigarro eletrônico.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“A implementação de ações que promovam a Conscientização sobre os Malefícios do Uso de Cigarro Eletrônico no Município, vem ao encontro da necessidade de um olhar diferenciado e adequado à realidade sociológica contemporânea, a qual apresenta sugestivos indicadores do ascendente uso de Cigarro Eletrônico, em especial pela população em idade escolar, assim como do agravamento dos quadros de saúde, relacionados a esse uso.(...)”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”
(grifou-se)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"
(grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Hingo Hammes em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

"(...)

Cumprе destacar que o Cigarro Eletrônico não é regulamentado pela ANVISA e seu uso, comprovadamente, leva ao vício e está relacionado ao aumento da incidência de infarto e asma, na ordem de 42% e 52%, respectivamente.

Da mesma forma, seus princípios ativos levam de 6 a 10 segundos para chegar ao cérebro, sendo que o Ácido Benzoico, componente responsável pelo aroma e sabor, ataca os alvéolos pulmonares, causando inflamação e predisposição a pneumonias graves.

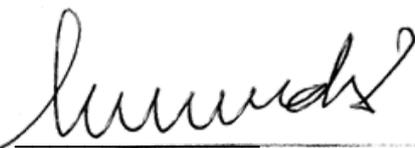
(...)"

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Hingo Hammes, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 6286/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 6286/2022.**

Sala das Comissões em 23 de Fevereiro de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal